



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055072 - DF (2023/0056619-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ZANETTI STAUBER - DF030114
AGRAVADO : ELVIRA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Entendeu o *decisum* agravado que "é possível a compensação do precatório com a verba honorária devida à Fazenda Pública, já que os honorários de sucumbência, em tais hipóteses, não constituem direito autônomo do procurador judicial, pois integram o patrimônio público da entidade estatal".

2. A decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público do ente público, de modo a permitir, nessa hipótese, a compensação da verba honorária devida ao ente público com o montante a que o credor tem direito de receber do Estado, via precatório. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.072 - DF (2023/0056619-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ZANETTI STAUBER - DF030114
AGRAVADO : ELVIRA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 129-132, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para permitir a compensação do precatório com a verba honorária devida à Fazenda Pública.

Aduz o agravante (fls. 140-142, e-STJ):

(...) não há qualquer possibilidade legal de se efetivar a compensação do débito exequendo com o crédito de precatório dentro dos autos da execução. Inicialmente, frise-se que o art. 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora e para o pagamento dos débitos executados, sendo prioritária a penhora de valores em dinheiro:

(...)

Assim, interessa ao credor receber o pagamento de seu crédito em dinheiro e não mediante pagamento em outros bens ou compensação com créditos decorrentes de precatório/RPV, até mesmo porque a compensação que vier a ser operada poderia representar uma burla à ordem de pagamento de precatórios determinada constitucionalmente.

Ademais, a compensação dos honorários advocatícios é vedada no atual regime jurídico processual previsto no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil:

(...)

Além disso, mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil, o Código Civil sempre estabeleceu como requisito para a compensação entre débitos e créditos a identidade entre credores e devedores de uma ou mais relações jurídicas.

Eis o que diz o art. 368, do Código Civil:

(...)

Não é o que acontece no presente caso, pois o credor dos honorários ora executados é o Fundo Pro-Jurídico da Procuradoria Geral do Distrito Federal e o devedor é a executada (ora recorrida), enquanto que o

devedor do precatório que a executada pretende que seja realizada a compensação é o Distrito Federal, pessoa jurídica completamente diferente do Fundo Pro-Jurídico, credor dos honorários ora executados, razão pela qual se mostra inviável a compensação por não haver identidade entre credores e devedores das obrigações jurídicas a serem compensadas.

Por outro lado, há de ser registrado que, consoante assentado na decisão reformada pela decisão ora recorrida, deitou seus fundamentos na natureza privada dos honorários, o que não foi considerado pela decisão agravada.

Com efeito, também é importante ressaltar que a compensação neste caso se mostra *contra legem*, haja vista que vai de encontro ao art. 7º, da Lei Distrital nº 5.369/2014, cujo teor vale aqui ser colacionado:

(...)

Neste sentido, verifica-se que, no caso dos autos, a executada (devedora dos honorários) é credora do Distrito Federal, o qual lhe pagará mediante precatório com a utilização de recursos orçamentários, bem como é devedora de honorários sucumbenciais destinados aos membros do sistema jurídico da PGDF, verbas estas, conforme visto no artigo supra, de natureza privada e alimentar.

Logo, torna-se claro que a compensação ora vindicada é absolutamente incabível, haja vista que, além das verbas possuírem naturezas distintas, não há similitude de devedor e credor, sendo certo que o Distrito Federal, apesar de sua legitimidade para ter iniciado o cumprimento de sentença, não é credor da verba honorária ora perquirida, mas sim os integrantes de seu sistema jurídico. Ressalta-se, ainda, que não há similaridade dos créditos.

Impugnação às fls. 147-154, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.072 - DF (2023/0056619-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ZANETTI STAUBER - DF030114
AGRAVADO : ELVIRA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA -
DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Entendeu o *decisum* agravado que "é possível a compensação do precatório com a verba honorária devida à Fazenda Pública, já que os honorários de sucumbência, em tais hipóteses, não constituem direito autônomo do procurador judicial, pois integram o patrimônio público da entidade estatal".

2. A decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público do ente público, de modo a permitir, nessa hipótese, a compensação da verba honorária devida ao ente público com o montante a que o credor tem direito de receber do Estado, via precatório. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de maio de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

A decisão agravada entendeu que "é possível a compensação do precatório com a verba honorária devida à Fazenda Pública, já que os honorários de sucumbência, em tais hipóteses, não constituem direito autônomo do procurador judicial, pois integram o patrimônio público da entidade estatal" (fl. 131, e-STJ).

A decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público do ente público, de modo a permitir, nessa hipótese, a compensação da verba honorária devida ao ente público com o montante a que o credor tem direito de receber do Estado, via precatório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TIDA POR MALFERIDA. SÚMULA 284/STF.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes. (...)

(RCD no REsp n. 1.861.943/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo dos seus procuradores ou representantes judiciais, porquanto integram o patrimônio do ente; por conseguinte, é legítima a compensação de tais valores com créditos inscritos em precatório. Precedentes. (...)

(AgInt no REsp n. 1.991.336/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...) 5. Tal entendimento, contudo, não guarda conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ de que, nas causas em que a Fazenda Pública sagre-se vencedora, seus procuradores não possuem o direito autônomo ao recebimento da verba honorária, que passa a integrar o patrimônio público, o que viabiliza a compensação pretendida. (...)

(AgInt no AREsp n. 1.446.908/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A jurisprudência do STJ é assente em admitir a possibilidade de compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, pois os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título. (...)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.907.197/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/6/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública podem ser compensados com crédito a ser recebido por meio de precatório, por integrarem o patrimônio da entidade pública, ou se referidos valores são de titularidade dos Procuradores da entidade estatal, circunstância que inviabilizaria eventual compensação.

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do Procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes: REsp. 1.668.647/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgInt no AREsp. 859.401/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016; AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.11.2016.

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 909.941/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 31/8/2017.)

A decisão recorrida, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.055.072 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0056619-0

Número de Origem:

07056485920218070018 07090879820228070000 7056485920218070018 7090879820228070000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELVIRA ROSA DE CARVALHO

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FERNANDO ZANETTI STAUBER - DF030114

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO ZANETTI STAUBER - DF030114

AGRAVADO : ELVIRA ROSA DE CARVALHO

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023